

Lei Municipalnº 257/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário do Município deAntônio Almeida, e dá outras providências.

OPREFEITOMUNICIPALDEANTÔNIO ALMEIDA,no usodesuasatribuiçõeslegaisprevisto nos dispositivosdaLeiOrgânicaMunicipal,fazsaberqueaCâmaraMunicipalaprovoueeusancionoas seguintes alterações daLei 201, de 18 de dezembro de 2013:

Art. 1º -A Lei 201, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- **Art. 95°.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos inciso V, quando o imposto será devido no local:
- i)- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;
- r) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos servicos descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- s) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;
- u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

x) - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;	

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput do Art. 97-A**, no caput ou § 1º, ambos do art. 97-B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

- **Art. 2°** O art. 95 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido de um artigo, numerados como 95-A, e dos parágrafos § 1°, § 2° e § 3° na forma seguinte:
 - Art. 62°. O Município de Antônio Almeida, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
 - § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
 - I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 - II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
 - III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no $\S 6^{\circ}$ do art. 95° desta Lei Complementar
 - § 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
 - § 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- **Art. 3º** O art. 97 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido de dois artigos, numerados como 97-A e 97-B, acrescidos dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º, na forma seguinte:
 - Art. 97-A. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).
 - Art. 97-B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
 - § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



- § 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.
- **Art.** 4º A lista de serviços <u>anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003</u>, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Antônio Almeida (PI), em 04 de outubro de 2017.

JOÃOBATISTA CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal

ANEXO

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros	5%
formatos, e congêneres.	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos,	
independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será	
executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485</u> , de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo,	
plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração	
florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita	= 0.7
de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 11.02 - Vigilância, segurança	5%
ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
	5%



13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,	
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a	
posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de	- 0.4
qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais	5%
como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de	
instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,	
lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação,	
costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	<mark>5%</mark>
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e	
aquaviário de passageiros.	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade,	
em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços	
de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corposcadavéricos.	
	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%

Antônio Almeida, 19 de dezembro de 2017.

JOÃOBATISTA CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 009/2017, de 10 de outubro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA," e dá outras providencias.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação em 1° e 2° turno por unanimidade dos votos em **SESSÕES ORDINARIAS,** realizadas nos dias 01/12/2017, e 15/12/2017, respectivamente conforme oficio n° 098/2017 de 18 de dezembro de 2017, da referida Câmara municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

<u>SANCIONO</u> a presente **LEI** de iniciativa deste **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA," e dá outras providencias, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em **SESSÕES ORDINARIAS**, em 1°e 2° turno por unanimidade dos votos, realizadas nos dias 01/12/2017 e 15/12/2017, conforme oficio n° 098/2017 de 18 de dezembro de 2017, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 19 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o numero de ordem 257/2017 (dois, cinco, sete, barra, dois, zero, hum sete), aos 19 dias do mês de dezembro de 2017.

VANILDA CAVALCANTE COSTA

Chefe de Gabinete do Prefeito